PARECER JURÍDICO

De: Procurador do Legislativo

Para: Câmara Municipal de São Mateus do Sul.

Assunto: Projeto de Lei nº 017/2022

Proponente: Poder Legislativo

Dispõe sobre o direito de toda mulher, atendida na rede pública municipal de saúde, à investigação, ao exame genético que detecta trombofilia e ao respectivo tratamento e dá outras providências.

1. Relatório da proposição legislativa

A proposição legislativa trata sobre o direito da mulher sobre o direito de toda mulher, atendida na rede pública municipal de saúde, à investigação, ao exame genético que detecta trombofilia e ao respectivo tratamento e dá outras providências. Trombofilia é uma condição em que o sangue tem uma maior tendência a formar coágulos, os quais podem causar problemas como a trombose venosa profunda (TVP) ou embolia pulmonar. Pode ser classificada como hereditária (genética e que pode ser transmitida de pai/mãe para filho/a) ou adquirida (que aparecem na idade adulta, decorrente de algum problema de saúde). Não se trata de projeto inédito no ordenamento jurídico, uma vez que Municípios como São Paulo, Curitiba, Criciúma e demais também realizaram projetos de lei dessa envergadura.

É o relatório, passo a análise e manifestação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1Do direito à saúde.

Inicialmente é oportuno mencionar que o Art. 196 da Constituição Federal dispõe que "*a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.*"

A Constituição Federal também dispõe que a proteção e a defesa da saúde são matérias da competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (Art.24, XII, da Constituição Federal) e também dos Municípios, já que a eles lhes é dado suplementar a legislação federal e estadual no que couber (Art.30, II, da Constituição Federal) desde que haja interesse local, confira-se:

> "Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
>
> (...)

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;"

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;"

Ademais, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que a proteção à saúde é tema que integra a competência legislativa suplementar dos Municípios. Nesse sentido:

> "ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. DIREITO CONSTITUCIONAL. LEI 13.113/2001 E DECRETO 41.788/2002, QUE DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO USO DE MATERIAIS, ELEMENTOS CONSTRUTIVOS E EQUIPAMENTOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL CONSTITUÍDOS DE AMIANTO NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. EXERCÍCIO LEGÍTIMO DA COMPETÊNCIA DOS MUNICÍPIOS PARA SUPLEMENTAREM A LEGISLAÇÃO FEDERAL. ARGUIÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. 1. Ante a declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.055/95, não invade a competência da União prevista nos arts. 24, V, VI e XII, da Constituição da República, a legislação municipal que, suplementando a lei federal, impõe regra restritiva de comercialização do amianto. 2. **Trata-se de competência concorrente atribuída à União, aos Estados e Distrito Federal para legislar sobre** produção, consumo, proteção do meio ambiente e **proteção e defesa da saúde, tendo os Municípios competência para suplementar a legislação federal e estadual no que couber**. 3. Espaço constitucional deferido ao sentido do federalismo cooperativo inaugurado pela Constituição Federal de 1988. É possível que Estados-membros, Distrito Federal e Municípios, no exercício da competência que lhes são próprias, legislem com o fito de expungirem vácuos normativos para atender a interesses que lhe são peculiares, haja vista que à União cabe editar apenas normas gerais na espécie. 4. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental julgada improcedente, com a declaração incidental da inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.055/95. (ADPF 109, Rel. Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, DJe de 1º/2/2019)" (grifou-se)

Portanto, a proteção da saúde integra, segundo o STF, a competência material comum dos entes federativos, tendo, inclusive, a saúde merecida especial disciplina no Art. 196 e segts. da Constituição Federal por integrar a temática permitida a todos os entes da federação. Segundo esclarece ALEXANDRE DE MORAES, "*a Constituição Federal prevê a chamada competência suplementar dos municípios, consistente na autorização de regulamentar as normas legislativas federais ou estaduais, para ajustar sua execução a peculiaridades locais, sempre em concordância com aquelas, desde que presente o requisito primordial de fixação de competência desse ente federativo: interesse local.*" (Direito constitucional - 10ª ed. São Paulo: Atlas, 2001. p. 298).

Desta forma, salvo melhor juízo, verifica-se que compete ao Município legislar sobre o tema proposto no presente Projeto de Lei.

Da iniciativa para deflagrar o processo legislativo.

A matéria proposta é de competência do Município, por tratar de assunto de seu peculiar interesse, conforme preceitua o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I da Lei Orgânica do Município. A Suprema Corte, no julgamento do **Recurso Especial nº 878.911**/RJ, sob rito da repercussão geral, apreciando o Tema 917, reafirmou a jurisprudência daquela C. Corte "**no sentido de que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos**". Ademais, já assentou o **Supremo Tribunal Federal** que o rol de iniciativas privativas do chefe do Poder Executivo (**art. 61, CF/88; art. 47, CE/SP; art. 45, LOM**) deve ser interpretado restritivamente, não cabendo ampliação.

No presente caso, a projeto de lei não afronta o art. 45 da LOM, porquanto que não cria, transforma ou extingue cargos, funções ou empregos públicos da Administração direta ou indireta, nem fixa remuneração correspondente; não versa sobre servidores, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; não cria, estrutura nem comete atribuições às Secretarias ou Departamentos e órgãos da Administração Pública; não versa sobre matéria orçamentária; não autoriza a abertura de créditos ou concede auxílios, prêmios ou subvenções; e não autoriza o município a firmar convênios ou consórcios. Portanto, não há que se falar em vício de iniciativa (formal ou material), o que legitima o regular trâmite do projeto de lei em apreço.

Do procedimento Legislativo

A proposição deve ser encaminhada para a Comissão permanente de Legislação, Justiça e Redação para emissão de parecer (C.L.J.R) e Comissão de Saúde, Educação e Assistência Social. O quórum para aprovação é maioria simples, presente a maioria absoluta dos vereadores.

É o parecer.

São Mateus do Sul/PR, em 4 de novembro de 2022.

WELLINGTON ALVES FARIAS
Portaria nº 005/2013
OAB-PR Nº 66.813